



**Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território**

**Auditoria de acompanhamento das recomendações
da Auditoria do sistema de controlo oficial
fitossanitário florestal**

Relatório N.º I/00676/AGR/16

Processo AS/000006/16

FICHA TÉCNICA

| | |
|----------------------------|---|
| Natureza | Auditoria de acompanhamento (<i>follow up</i>) |
| Entidade | Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF) Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV) |
| Fundamento | Inserir-se no Plano de Atividades da IGAMAOT para 2016, na atividade da Equipa multidisciplinar de Auditoria aos sistemas de regulação e aos sistemas de controlo oficial no âmbito da segurança alimentar (EM AS) |
| Âmbito | Controlo oficial do sistema fitossanitário florestal no continente |
| Objetivos | Avaliar as medidas implementadas pela DGAV, o ICNF e o INIAV para cumprimento das recomendações emanadas pela IGAMAOT no âmbito da Auditoria ao sistema de controlo oficial fitossanitário florestal - Processo nº AS/000003/14 |
| Ciclo de realização | Início: fevereiro/2016 Conclusão: maio/2016 |
| Equipa | Coordenação: Eng ^a . Teresa Barroso Carvalho Execução: Eng ^a . Alexandra Serrão Eng.º. Luís Silva Reis |

7
h

ÍNDICE

| | Pág. |
|--|------|
| SIGLAS UTILIZADAS | 4 |
| PARECERES E DESPACHOS | 5 |
| INTRODUÇÃO | 6 |
| Origem e objetivos da auditoria | 6 |
| Âmbito da auditoria | 6 |
| Condicionantes | 7 |
| Enquadramento normativo | 7 |
| Breve síntese do sistema de controlo | 8 |
| Metodologia da auditoria | 9 |
| RESULTADOS DA AÇÃO | 10 |
| Implementação das recomendações da Auditoria | 10 |
| Procedimentos documentados | 22 |
| Eficácia do controlo | 23 |
| CONCLUSÕES | 27 |
| RECOMENDAÇÕES | 30 |
| PROPOSTAS | 32 |
| ÍNDICE DOS ANEXOS | 33 |

SIGLAS UTILIZADAS

| | |
|---------|---|
| BD | Base(s) de dados |
| BTSF | <i>Better Training for Safer Food</i> |
| DGAV | Direção-Geral de Alimentação e Veterinária |
| DL | Decreto-Lei |
| DCNF | Departamento de Conservação da Natureza e Florestas |
| EC | Entidades competentes |
| EPPO | <i>European and Mediterranean Plant Protection Organization</i> |
| GAQ | Gabinete de Auditoria e Qualidade |
| GPS | <i>Global Positioning System</i> |
| ICNF | Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P. |
| INIAV | Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. |
| IF | Inspetor(es) Fitossanitário(s) |
| IGAMAOT | Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território |
| IPAC | Instituto Português de Acreditação, I.P. |
| IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado |
| LNR | Laboratório Nacional de Referência |
| MAFDR | Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural |
| MFR | Materiais Florestais de Reprodução |
| NMP | Nemátodo da Madeira do Pinheiro |
| OE | Operadores Económicos |
| PIFF | Posto de Inspeção Fitossanitária Fronteiriço |
| PC | Plano de Controlo Oficial |
| PNCPI | Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado |
| POSF | Plano Operacional de Sanidade Florestal |
| SI | Sistema de Informação |
| UE | União Europeia |

Visto. Concordo com o propósito sublinhando
as preocupações do Senhor Inspector-Geral que
não podem deixar de ter consequências.
Proceda-se em conformidade com o
propósito.

24/06/16

L. Capoulas Santos
LUÍS CAPOULAS SANTOS
MINISTRO DA AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL

PARECERES E DESPACHOS

Visto a grande preocupação
Os Resultados desta Au-
ditória evidenciam uma
situação de risco potencial
muito elevado que não se
mostra aceitável face ao
objectivo de controlo fito-
sanitário que se encontra

→ Competido à Autoridade
Nacional e por delegação
desta, ao ICAAF.
Reponho a importância
da implementação da
Recomendação 61, o que
a não acontecer com
brevidade, deve motivar
uma ponderação da atuação
da D GAV enquanto Autori-
dade Nacional, a par da
apreensão de eventuais
responsabilidades do ponto
de vista da atuação dos
organismos, uma vez que
está em causa a protecção
do Interesse Público.
Sublinha-se a importância
de se emitir o parecer

Visto.
Sublinho as recomendações formuladas,
as quais compreendem a entidade às
expressões que não importa realizar,
por parte do ICAAF, IP, do D GAV e do
INRAV, IP e, em especial preocupação,
a necessidade de eficaz vigilância que
permite prevenir a dispersão de
veterinária comensal, nos casos identificados,
na região do Alentejo, tendo a Auditoria
A consideração superior

ASSUNTO: RELATÓRIO N.º I/00676/AGR/16 sobre "Auditoria de acompanhamento das
recomendações da Auditoria do sistema de controlo oficial fitossanitário florestal"

21/06/16

PROCESSO AS/000006/16

Teresa Barroso Carvalho
Inspecção-Geral
24.05.16

Proposta de Homologação
Nuno Miguel Banza
06/06/16

NUNO MIGUEL BANZA,
Inspector-Geral

INTRODUÇÃO

Origem e objetivos da auditoria

- (1) A presente Auditoria de acompanhamento, aprovada pela Tutela, integra o Plano de Actividades da IGAMAOT para 2016 e insere-se na atividade da Equipa multidisciplinar de Auditoria aos Sistemas de Regulação e aos Sistemas de Controlo Oficial no âmbito da Segurança Alimentar (EM/AS) desta Inspeção-Geral.
- (2) Esta ação visou aferir junto das Entidades Competentes (EC) a efetiva implementação das recomendações formuladas no âmbito da Auditoria do sistema de controlo oficial fitossanitário florestal, realizada pela IGAMAOT em 2014¹.

Âmbito da auditoria

- (3) Face aos objetivos, a análise realizada incidiu na atividade desenvolvida pela EC, nas respetivas áreas de competência, desde 2014:
 - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), em articulação com a Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridades para a fitossanidade, quanto à organização e execução do controlo oficial fitossanitário florestal;
 - Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV), enquanto Laboratório Nacional de Referência (LNR), de apoio às ações de rastreio fitossanitário.

¹ Proc. Nº AS/000003/14.

Condicionantes

- (4) O ICNF não enviou de forma atempada a totalidade da documentação solicitada, o que limitou o apuramento do efectivo cumprimento das recomendações 13, 14, 21, 23 e 24 (*vide* págs.15 a 20).

Enquadramento normativo

- (5) As normas aplicáveis ao sistema de controlo da fitossanidade florestal integram diversa legislação nacional e comunitária, assim como outros normativos relevantes para a presente ação (*vide* anexo 1), sendo de destacar os seguintes:

Quadro 1 – Principais normativos

| Diplomas legais/Normativos | Objeto |
|--|--|
| Legislação comunitária | |
| Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 08 de maio, e respectivas alterações | Medidas de proteção contra a introdução e dispersão na União de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais |
| Regulamento (CE) n. 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril | Relativo aos controlos realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais |
| Normativos nacionais | |
| Decreto-Lei n.º 154/2005, de 06 de setembro, e respetivas alterações | Transposição, para a ordem jurídica interna, da Diretiva n.º 2000/29/CE e outras no âmbito da fitossanidade |
| Portaria n.º 294/2013, de 27 de setembro | Medidas extraordinárias de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e disseminação do fungo <i>Gibberella circinata</i> Nirenberg & O'Donnell em Portugal |
| PC nº 30 do PNCPI, anos 2012 – 2014 (versão de 2013) e anos 2015- 2017 | Medidas de proteção fitossanitária instituídas na UE pela Diretiva n.º 2000/29/CE e regulamentação complementar dirigidas à produção/comercialização e importação de vegetais e produtos vegetais e seu controlo |

Breve síntese do sistema de controlo

- (6) A defesa fitossanitária florestal do território nacional e comunitário encontra-se descrita no Plano de Controlo Oficial (PC) nº 30 do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI) 2012-2014², e exerce-se através do controlo sobre a aplicação das medidas de proteção fitossanitárias por parte dos operadores económicos (OE), com vista a impedir a introdução, estabelecimento e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais. Os âmbitos de atuação previstos para as EC – DGAV, ICNF e INIAV - referidos em (3), encontram-se detalhados no anexo 2.
- (7) A DGAV, enquanto Autoridade Fitossanitária Nacional, delegou na Autoridade Florestal Nacional, o ICNF³, a programação e execução de programas e ações no âmbito florestal, nomeadamente, o controlo das pragas, a inspeção fitossanitária e a garantia do cumprimento, nos produtos florestais, dos requisitos fitossanitários estabelecidos pela legislação comunitária e por outras obrigações, no âmbito da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV). Deste modo, as competências em matéria de sanidade vegetal são exercidas pela DGAV e pelo ICNF.
- (8) A execução dos controlos oficiais, na vertente florestal, compete assim ao ICNF, sendo assegurada no continente pelas suas cinco estruturas regionais, onde os respetivos inspetores fitossanitários (IF) têm por missão implementar as medidas previstas no regime fitossanitário, exercendo poderes de prospeção de organismos nocivos, de controlo sobre os OE, e de imposição e acompanhamento de medidas de proteção, entre outras prerrogativas.
- (9) Neste âmbito, são realizadas inspeções fitossanitárias à produção/comercialização e à importação daqueles materiais, em função do grau de risco de introdução e dispersão dos agentes bióticos nocivos.

² Implementado por Portugal no âmbito do determinado pelo Reg.(CE) n.º 882/2004.

³ Convénio celebrado em 12 de outubro de 1989.

- (10) As inspeções fitossanitárias à produção/comercialização são realizadas nos locais de atividade dos OE. Os controlos realizados às importações de materiais e produtos florestais de países terceiros são realizados nos Postos de Inspeção Fitossanitária Fronteiriços (PIFF), localizados nos portos e aeroportos. Podem ainda ser efetuados em locais de destino, nos OE, oficialmente aprovados.

Metodologia da auditoria

- (11) A metodologia adoptada no presente trabalho engloba as fases descritas no seguinte quadro:

Quadro 2 – Fases da Auditoria de *follow up*

| | |
|--------------------|--|
| Planeamento | <ul style="list-style-type: none">• Análise das recomendações exaradas na Auditoria e dos Planos de Ação das EC (processo nº AS/000003/14).• Estudo da legislação aplicável.• Preparação dos <i>checklists</i> para verificação das medidas implementadas para aperfeiçoamento do sistema de controlo oficial, com base nas recomendações. |
| Execução | <ul style="list-style-type: none">• Reuniões com as EC e seus serviços centrais, com vista a obter informações relativas ao cumprimento das recomendações em análise e recolha de documentação complementar.• Reuniões com os departamentos regionais (DCNF) do ICNF, nas regiões do Norte, do Centro e do Alentejo, com os mesmos objetivos.• Recolha e análise de documentação e informação sobre o sistema de controlo implementado por estes DCNF.• Análise documental, nestes DCNF, das fichas de inspeção de 2015, sobre 12 processos amostrados da Auditoria ao sistema (<i>vide</i> anexo 3).• Acompanhamento de ações de inspeção fitossanitária a oito OE, nas três regiões.• Reunião com os serviços centrais do ICNF. |
| Relatório | <ul style="list-style-type: none">• Elaboração do projeto de relatório.• Realização do contraditório presencial.• Elaboração do relatório final. |

CONCLUSÕES

(31) Das 26 recomendações formuladas no âmbito do acompanhamento da auditoria ao sistema de controlo oficial fitossanitário florestal, 13 foram cumpridas, correspondendo a uma taxa de cumprimento de 50%, conforme descritas em (12). Trata-se de quatro recomendações conjuntas à DGAV e ICNF, sete dirigidas exclusivamente a este Instituto, uma à Direção-Geral e uma ao INIAV.

Das restantes, três não foram cumpridas, sendo duas por parte da DGAV, e uma pelo ICNF.

Dez recomendações encontram-se em curso, sendo sete junto do ICNF, duas na DGAV, e uma no INIAV.

A síntese do respetivo desenvolvimento consta dos pontos seguintes.

(32) Os mecanismos de articulação e coordenação entre o ICNF e a DGAV no âmbito do controlo da fitossanidade florestal foram melhorados. No entanto, persistem aspectos que carecem de melhor desenvolvimento, nomeadamente a interoperabilidade entre os SI destas Autoridades (*vide* Quadro n.º 3, a págs. 11).

(33) Considera-se positivo o reforço registado em acções de formação para IF, devendo este aspecto ser objecto de permanente actualização (*vide* Quadro n.º 3, a págs. 12).

(34) Os meios humanos afectos ao sistema de controlo oficial fitossanitário na DGAV afiguram-se permanecer insuficientes (*vide* Quadro n.º 4, a págs. 13).

(35) Dada esta contingência, a Direção-Geral ainda não implementou a supervisão às actividades de controlo exercidas pelo ICNF; tal deverá ocorrer a partir de 2016 (*vide* Quadro n.º 4, a págs. 13).

(36) As condições de funcionamento do PIFF de Sines registaram melhoramento; importa prosseguir os esforços envidados respetivamente junto da Administração e da concessionária do Porto (*vide* Quadro n.º 4, a págs. 14).

- (37) Foi desenvolvida pela DGAV uma nova aplicação informática – CERTIGES, a qual já está disponível *on-line* para consulta por parte das EC, encontrando-se em elaboração outras funcionalidades para registo das ações de controlo fitossanitário (*vide* Quadro n.º 4, a págs. 14)
- (38) O PC n.º 30 constante do PNCPI foi revisto, de modo a incorporar o controlo fitossanitário de âmbito florestal; quanto ao relato, este deverá ser aperfeiçoado, em matéria de auditorias e autoavaliação (*vide* Quadro n.º 4, a págs. 13).
- (39) Face ao período de tempo decorrido desde a Auditoria ao sistema (dezembro de 2014), releva-se o incremento da eficiência demonstrada pelo ICNF nos procedimentos de coordenação entre os serviços centrais e regionais (*vide* Quadro n.º 5, a págs. 15).
- (40) A partir de 2014, o Instituto reforçou o equipamento de apoio à actividade inspectiva. Considera-se relevante a sua permanente actualização, visando a eficiência e eficácia da actividade inspectiva (*vide* Quadro n.º 5, a págs. 15).
- (41) A obrigatoriedade de controlo anual aos OE não tem sido cumprida, o planeamento tem sido realizado segundo análise de risco fitossanitário diferenciado. Esta abordagem afigura-se adequada, devendo ser articulada no seio da UE, e com a Tutela, e vertida nos normativos legais (*vide* Quadro n.º 5, a págs. 16 e 17).
- (42) O ICNF tem desenvolvido esforços no sentido de melhorar os procedimentos documentados que englobam todas as fases do sistema de controlo oficial fitossanitário (*vide* Quadro n.º 5, a págs. 17).
- (43) Regra geral, o ICNF executa de forma adequada as inspecções fitossanitárias legalmente previstas, nomeadamente o controlo documental e das outras atividades do OE; o completo registo nas importações; a verificação abrangente dos organismos de quarentena nas espécies hospedeiras (*vide* Quadro n.º 5, a págs. 16 e 17). Contudo, verificam-se imperfeições nas fichas de inspeção preenchidas pelos IF, conforme descrito em (17) e (18).

RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões apresentadas, recomenda-se:

À DGAV e ao ICNF, que:

- (51) Desenvolvam novas funcionalidades do sistema de gestão integrado da informação das áreas agrícola e florestal, bem como do sistema FITO, no âmbito da aplicação do regime fitossanitário florestal, de forma a permitir a interoperabilidade entre os dois sistemas informáticos.

À DGAV, que:

- (52) Pondere o reforço de recursos humanos afectos ao sistema de controlo da fitossanidade florestal.
- (53) Assegure as melhores condições de funcionamento dos PIFF, junto das entidades responsáveis pela administração dos portos e dos aeroportos.
- (54) Desenvolva acções de supervisão às actividades de controlo exercidas pelo ICNF.

Ao ICNF, que:

- (55) Pondere o alargamento da periodicidade de inspecção anual aos OE cujo risco fitossanitário é reduzido.
- (56) Assegure o cumprimento da periodicidade estabelecida para monitorização de áreas às quais foram aplicadas medidas de protecção fitossanitária.
- (57) Conclua a revisão do manual interno de processos de contraordenação por forma a clarificar e tornar mais eficiente a aplicação do regime sancionatório.
- (58) Assegure o financiamento do sistema de controlo oficial promovendo a atempada e integral cobrança das taxas legalmente previstas à totalidade dos OE, bem como o cumprimento do Código do IVA.
- (59) Proceda à revisão das fichas de inspecção de molde a garantir que estas são integralmente

PROPOSTAS

(63) Atento o exposto no presente relatório, propõe-se:

- O seu envio à DGAV, ao ICNF, e ao INIAV, para implementação das recomendações que permanecem por concretizar ou concluir, detalhadas nos pontos (51) a (62);
- Que, em conformidade com o determinado no nº 6 do art.º 15º, do DL nº 276/2007, de 31 de julho, seja dado conhecimento a esta Inspeção-Geral da implementação do respetivo Plano de Ação, no prazo de 30 dias após receção do relatório final.

À consideração superior

IGAMAOT, 16 de maio de 2016

A Inspetora



Alexandra Serrão

O Técnico superior



Luís Silva Reis

ÍNDICE DOS ANEXOS

| | Pág. |
|---|------|
| 1. - Legislação aplicável | 2 |
| 2. - Entidades competentes..... | 1 |
| 3. - Processos documentais relativos ao ano de 2015 | 1 |
| 4. - Acções de inspecção fitossanitária acompanhadas pela IGAMAOT | 1 |
| 5. - Informação ICNF nº 11315/2015/GAJ - Pedido de parecer à contestação da notificação para acesso a material vegetal..... | 5 |



ANEXO 1

1

NORMATIVOS APLICÁVEIS

| Normativo | Objeto |
|--|--|
| Legislação comunitária | |
| Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 08 de maio, na versão consolidada de 11/04/2013 (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09) | Medidas de proteção contra a introdução e propagação na UE de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais |
| Diretiva 2004/103/CE da Comissão, de 07 de outubro (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09) | Controlos de identidade e fitossanitários das plantas, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE, que podem ser efetuados num local diferente do ponto de entrada na UE ou num local próximo, e que especifica as condições respeitantes a esses controlos |
| Decisão da Comissão 2005/359/CE, de 29 de abril | Prevê uma derrogação a determinadas disposições da diretiva 2000/29/CE do conselho no que respeita aos toros de carvalho (<i>Quercus L.</i>) com casca, originários dos Estados Unidos da América |
| Decisão da Comissão 2006/464/CE, de 27 de junho | Medidas de emergência provisórias contra a introdução e propagação na UE do <i>Dryocosmus kuriphilus Yasumatsu</i> ["praga do castanheiro", notificada com o número C (2006) 2881]; |
| Decisão da Comissão 2007/433/CE, de 18 de junho (Portugal: Portaria nº 294/2013, de 27-09) | Medidas de emergência provisórias contra a introdução e a propagação na UE de <i>Gibberella circinata Nirenberg & O'Donnell</i> ["cancro resinoso do pinheiro", notificada com o número C (2007) 2496]; |
| Diretiva 2008/61/CE da Comissão, de 17 de junho (transposta pelo DL nº 3/2009, de 05-01) | Condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE, podem ser introduzidos ou circular na UE, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de seleção de variedades |
| Regulamento (CE) nº 690/2008, da Comissão, de 04 de julho Alterações: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Reg. nº 823/2009, de 09 de setembro ▪ Reg. nº 17/2010, de 08 de janeiro ▪ Reg. nº 361/2010, de 27 de abril ▪ Reg. execução nº 436/2011, de 05 de maio | Zonas protegidas na UE expostas a riscos fitossanitários específicos |
| Decisão de execução da Comissão 2012/138/UE, de 1 de março | Medidas de emergência contra a introdução e a propagação na UE de <i>Anoplophora chinensis (Forster)</i> [notificada com o número C (2012) 1310] |
| Decisão de execução da Comissão 2012/535/UE, de 26 de setembro (Portugal: DL nº 95/2011, de 08-08) | Medidas de emergência contra a propagação na UE de <i>Bursaphelenchus xylophilus (Steiner et Buhrer) Nickle et al.</i> ("nematodo da madeira do pinheiro") |

ANEXO 1

2

| Normativo | Objeto |
|--|---|
| Decisão de execução da Comissão 2013/92/UE, de 18 de fevereiro | Fiscalização, controlos fitossanitários e medidas relativas aos materiais de embalagem de madeira efetivamente utilizados no transporte de mercadorias especificadas originárias da China |
| Decisão de execução da Comissão 2014/87/UE, de 13 de fevereiro | Medidas para impedir a propagação na UE de <i>Xylella fastidiosa</i> (Well e Raju) [notificada com o número C (2014) 726] |
| Legislação/normativo nacional | |
| Decreto-Lei nº 154/2005, de 06 de setembro Alterações: <ul style="list-style-type: none"> • Decreto-Lei nº 193/2006, de 26 de setembro • Decreto-Lei nº 16/2008, de 24 de janeiro • Decreto-Lei nº 4/2009, de 05 de janeiro • Decreto-Lei nº 243/2009, de 17 de setembro • Decreto-Lei nº 7/2010, de 25 de janeiro • Decreto-Lei nº 32/2010, de 13 de abril • Decreto-Lei nº 95/2011, de 8 de agosto • Decreto-Lei nº 170/2014, de 7 de novembro | Atualiza o novo regime fitossanitário, cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência (transpõe a Diretiva nº 2000/29/CE e outras no âmbito da fitossanidade) |
| Portaria nº 719/2007, de 11 de Junho (Decisão da Comissão 2002/757/CE, na versão da Decisão de execução da Comissão 2013/782/UE, de 18-12) | Medidas de proteção fitossanitária adicionais e de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo <i>Phytophthora ramorum</i> Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov. ("morte súbita dos carvalhos") no território nacional |
| Decreto-Lei nº 3/2009, de 5 de janeiro (Diretiva 2008/61/CE) | Condições para determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Diretiva nº 2000/29/CE, poderem ser introduzidos ou circular na UE ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de seleção de variedades (transpõe a Diretiva nº 2008/61/CE, de 17-06) |
| Decreto-Lei nº 95/2011, de 08 de agosto (Decisão de execução 2012/535/UE) Alterações: <ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Retificação nº 30-A/2011, de 07-10 | Medidas extraordinárias de proteção fitossanitária para o controlo do nemátodo da madeira do pinheiro |
| Portaria nº 294/2013, de 27 de setembro (Decisão da Comissão 2007/433/CE) | Medidas extraordinárias de proteção fitossanitária para evitar a introdução e disseminação de <i>Gibberella circinata</i> Nirenberg & O'Donnell ("cancro resinoso do pinheiro") |
| Decreto-Lei nº 123/2015, de 03 de julho Alteração: <ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Rectificação nº 38/2015, de 01 de setembro | Estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP) |

ANEXO 2**ENTIDADES COMPETENTES INTERVENIENTES NO SISTEMA DE
CONTROLO OFICIAL FITOSSANITÁRIO FLORESTAL**

| Entidade | Âmbito de actuação |
|--------------------|--|
| DGAV | <p>Exercer funções de regulamentação, coordenação e controlo das actividades no domínio da fitossanidade, particularmente no âmbito do regime fitossanitário comunitário e nacional;</p> <p>Nomear os inspectores fitossanitários, sob proposta do ICNF, I.P.;</p> <p>Promover as acções de formação específicas (inicial e actualização) ministradas aos inspectores fitossanitários;</p> <p>Registar os OE mediante parecer dos serviços do ICNF, I.P.;</p> <p>Colaborar com a Autoridade Tributária na elaboração e actualização da informação complementar a associar à pauta aduaneira (IC047), com vista a assinalar os códigos pautais dos vegetais e produtos vegetais que obrigatoriamente devem ser sujeitos a controlo fitossanitário à importação;</p> <p>Manter o ICNF, I.P. informado das pragas das espécies florestais susceptíveis de recomendações por parte da CE ou de outras organizações internacionais;</p> <p>Comunicar à rede de alerta <i>Europhyt</i> as não conformidades detectadas.</p> |
| ICNF, I.P. | <p>Articular com a DGAV as políticas, normas e orientações a desenvolver no âmbito da fitossanidade florestal;</p> <p>Garantir a implementação de uma política fitossanitária florestal;</p> <p>Coordenar e executar as acções de inspecção fitossanitária de produtos florestais produzidos, transformados ou importados no território continental;</p> <p>Coordenar e executar as acções de certificação fitossanitária de vegetais e produtos vegetais, destinados à exportação, de acordo com os requisitos do país de destino;</p> <p>Receber os pedidos de registo dos OE, inspecionar o local ou locais de actividade e emitir o respectivo parecer;</p> <p>Emitir os passaportes fitossanitários ou autorizar a sua emissão pelos OE;</p> <p>Coordenar e executar acções de prospecção e monitorização dos agentes bióticos nocivos, aos ecossistemas florestais, definindo medidas de prevenção e controlo;</p> <p>Promover estudos de identificação e caracterização dos agentes bióticos;</p> <p>Dar conhecimento à DGAV dos resultados das actividades de prospecção, controlo e erradicação de agentes bióticos nocivos, bem como dos resultados das inspecções fitossanitárias aos vegetais provenientes da UE e países terceiros.</p> |
| INIAV, I.P. | <p>Promover actividades de investigação, experimentação e demonstração, nomeadamente na sanidade vegetal;</p> <p>Assegurar as funções de Laboratório Nacional de Referência para a área de sanidade vegetal;</p> <p>Participar na elaboração dos planos de controlo na área da saúde vegetal;</p> <p>Realizar análises fitossanitárias.</p> |